



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE
LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA CP Nº02/2023**

PROCESSO SEI nº53. 1685.2023.0000793-57

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia, para elaboração de estudos, diagnóstico e proposição de intervenções para ampliação de oferta hídrica nas Bacias hidrográficas dos rios Itapicuru Açú, do Paramirim, Santo Onofre e Alto do Gavião do Estado da Bahia.

DECISÃO Nº 01/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 118, que foi alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020 de 22/07/2020, e o art. 13 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, art. 13, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, ou solicitar esclarecimentos referentes ao processo licitatório, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, observado o disposto no regulamento, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação ou responder os pedidos de esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação; (...)

Decreto Estadual nº 19.896/2020:

Art. 13 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (...) **(grifamos)**

Em semelhantes termos, consigna o **TÍTULO V- DAS IMPUGNAÇÕES** do instrumento convocatório ora impugnado que:

57. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei estadual no 9.433/05, observadas as seguintes regras:

57.1 A impugnação, feita em linguagem clara, deverá ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

57.2 Cabe à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

57.3 Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do instrumento convocatório, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

57.4 A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até que seja proferida decisão final na via administrativa.

58. Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a Administração procederá a sua retificação e republicação, com devolução dos prazos, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
 - II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
 - III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
 - IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
 - V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
 - VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.
- (...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer às 09:00 horas do dia 24/10/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso III do artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020, o prazo-limite para envio de impugnações por e-mail se encerra às 23:59 do dia 19/10/2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 17/10/2023 às 17 horas e 06 minutos.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por e-mail, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de instrumento comprobatório.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

1. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritados, constantes no instrumento convocatório:

- O Impugnante alega que foram arrolados e solicitados serviços que necessariamente exigem a presença na Equipe Técnica a ser contratada de um profissional da área de Hidrogeologia, tendo sido citado no Edital a realização de serviços de natureza hidrogeológica, e ainda, que o Edital exige experiência na área de hidrogeologia ao Engenheiro Geotécnico, não sendo esse profissional habilitado para o exercício da função por possuir conhecimento sobre a área e tampouco atribuição profissional perante o "Conselho";
- O Impugnante alega que entre os serviços solicitados consta no Edital atividades que só podem ser realizadas por profissional da área de Arqueologia, não constando a previsão deste na Equipe Técnica, e conseqüentemente na planilha orçamentária apresentada, pelo que solicita a devida correção;
- Por fim, o Impugnante questiona a planilha orçamentária quanto aos valores previstos para a realização dos serviços previstos no Item 8.4, sub-item 8.4.2, letra a), ponto III, que diz respeito a Avaliação Hidrológica, alegando que a planilha orçamentária não contempla todos os gastos realmente necessários para realização da citada tarefa, pelo que necessita ser revisado e conseqüentemente republicado.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da Impugnação.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, **nem mesmo o da ampla competitividade**, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

contratada. (...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

- QUANTO A NECESSIDADE DE ACRESCER AO ROL DE INTEGRANTES DA EQUIPE O PROFISSIONAL DA ÁREA DE HIDROGEOLOGIA.

Conforme o Impugnante dispôs, o Edital em análise pediu que fizesse parte da equipe complementar para realização dos serviços contratados o Engenheiro Geotécnico, porém defende que o Edital seja alterado para que se inclua em função da relação de serviços solicitados profissional da área de Hidrogeologia. Não merece acolhimento a alegação do Impugnante. O Engenheiro Geotécnico, conforme dispõe a Resolução nº. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – pertencem ao rol de profissionais incluídos na modalidade CIVIL, e na modalidade MINAS E ENERGIA, tal e qual pertencem o profissional habilitado para atuar na área de Hidrogeologia conforme previsto no Anexo II da citada resolução, que passo a citar:

"1.1. MODALIDADE CIVIL

1.1.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL

(...)

1.1.1.3. Geotecnia Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia e da Mecânica dos Solos e das Rochas. Sondagem, Fundações, Obras de Terra e Contenções, Túneis, Poços e Taludes.

(...)

1.1.1.5. Hidrotecnia Hidráulica e Hidrologia Aplicadas. Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos. Regularização de Vazões e Controle de Enchentes. Obras Hidráulicas Fluviais e Marítimas. Captação e Adução de Água para Abastecimento Doméstico e Industrial. Barragens e Diques. Sistemas de Drenagem e Irrigação. Vias Navegáveis, Portos, Rios e Canais.

(...)

1.5. MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA

(...)

1.5.1.5. Geotecnia Sistemas e Métodos da Geologia de Engenharia. Mecânica dos Solos e das Rochas. Sondagens e Movimentação de Solos e Rochas. Mapeamento Geotécnico. Risco Geológico. Perfurações em Rochas, Abertura de Poços, Vias Subterrâneas e Túneis em Geral. Estabilidade de Taludes.

1.5.1.6. Hidrotecnia Hidrogeologia Aplicada. Projeto, Construção, Manutenção e Limpeza de Poços Tubulares Profundos. Captação e Exploração de Águas Subterrâneas. Rebaixamento de Lençol Freático e Bombeamento de Minas. Avaliação de Reservas. Caracterização e Remediação de Aquíferos, e Outorga."

AM



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

O artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA é cristalino ao admitir que dentro das mesmas modalidades de atuação definidas pelo conselho, os profissionais podem estender suas atribuições profissionais, bastando para tanto cumprir os requisitos legais e solicitar o reconhecimento junto ao conselho, senão vejamos:

“Seção IV

Extensão das Atribuições Profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.” (grifo nosso)

Desta forma, o profissional da área de Engenharia Geotécnica com a experiência conforme exigida no Edital para as atividades pretendidas está devidamente de acordo com o previsto nas Resoluções de nº. 1.010/2005 e 1.073/2016 do CONFEA que regulamentam as atividades dos profissionais de engenharia.

- QUANTO A NECESSIDADE DE ACRESCER AO ROL DE INTEGRANTES DA EQUIPE O PROFISSIONAL DA ÁREA DE ARQUEOLOGIA.

O Impugnante solicita a retificação do Edital e da planilha orçamentária, uma vez que considera que não há profissional habilitado para realização dos estudos arqueológicos preliminares necessários.

Também não merece acolhimento a presente alegação do Impugnante.

Em 18 de abril de 2018 foi publicada a Lei Federal nº. 13.653 que regulamentou a profissão do Arqueólogo. Essa lei estabelece de forma clara quais profissionais em quais circunstâncias podem atuar em trabalhos relativos às atividades típicas da arqueologia.

Nesse sentido, quanto ao exercício da profissão de arqueólogo, a lei afirma:

“Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas; (grifo nosso)

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas; (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas." (grifo nosso)"

Vê-se, portanto, que as atividades elencadas no Edital e listadas na peça do Impugnante não são privativas do profissional com graduação em Arqueologia, correspondendo, este caso, apenas aos incisos I e II do Artigo 2º da Lei.

De fato, a planilha orçamentária apresenta uma relação de profissionais com formação superior, inclusive em áreas afins, tais como Geografia e Serviço Social. Esses poderão realizar as atividades em tela sem prejuízo da qualidade do serviço prestado, desde que a experiência profissional esteja de acordo com a legislação vigente, nas formas dos incisos III, IV e V da Lei Federal nº. 13.653/2018.

- QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PELA NÃO CONTEMPLAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À DEFINIÇÃO DAS VAZÕES E DAS CURVAS-CHAVE.

Conforme o Impugnante dispôs, o Edital em análise afirma que deverão ser realizadas previsões de cheias para os estudos das obras de desvio e dimensionamento das estruturas. Para tal, o Edital afirma a ordem de preferência para obtenção de dados:

- “❖ Dados medidos sistematicamente, no local, em estações oficiais;
- ❖ Determinação da curva-chave no trecho do rio a jusante da obra com auxílio de informações existentes, complementadas, se houver necessidade, por medições de vazão realizadas no âmbito dos serviços deste projeto;
- ❖ Emprego de metodologias consagradas para tais finalidades.”

Resta evidenciado que o Edital priorizou a utilização de “dados obtidos em estações oficiais”. Ainda, afirma que para obtenção da curva-chave, deverão ser utilizadas “informações existentes”.

Na hipótese de ser necessária complementação de dados com medição de vazão em campo, a obtenção da curva-chave envolverá estudos topográficos, hidráulicos e hidrológicos. A medição dos perfis longitudinal e transversal será realizada com auxílio de topografia e batimetria.

Nesse sentido, vale ressaltar que estão previstos na planilha orçamentária serviços de topografia e batimetria, bem como os profissionais capacitados para proceder com os cálculos necessários.

O serviço de batimetria está contemplado, no item 4.3.2 da planilha orçamentária, “TRANSPORTE DE BARCO E EQUIPE DE 4 ELEMENTOS (1 FISCAL DE CAMPO, 1 MARINHEIRO E 2 AJUDANTES PRÁTICOS)”.

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Nesse diapasão, cumpre-nos transcrever as justificativas técnicas apontadas

AL



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de Outubro de 2023, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao CP nº 02/2023.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no SEI e no sítio eletrônico desta Pasta, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 20 de outubro de 2023

Ana Emília Martins dos Santos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO